



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000770/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.959 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Assim foi sumariada a lide, no relato consignado na r. decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 03), protocolizado em 27/09/2007, relativo ao IRPJ do exercício 2005, anocalendarário 2004.

A solicitação foi indeferida, nos termos do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 0444/2011 (fls. 244/247), do qual se extrai:

“ ...

Relatório

Trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, relativo ao exercício de 2005, período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, em formulário protocolizado na ARF Suzano/SP em 27/09/2007.

O EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS, de fls. 08, consta a seguinte ocorrência: **“11 CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9.069/95 ART. 60)”**.

Instruem o processo os seguintes documentos: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC (fls.01); Declaração – Débitos Listagem SINCOR (da empresa) (fls. 02); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls.03); Cópia de Procuração (fls.04); Cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo de João Batista Monteiro (fls.05); Cópia da Assembléia Geral Extraordinária de transformação de Sociedade Anônima em Sociedade limitada de 31/03/2004 JUCESP nº 206.106/075 de 25/05/2007 (fls.06 e 07; 09 a 19); Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls.08); DIPJ 2005 (fls. 20 a 104); Cópia de DARFs, (fls.105 a 110); Cópia de Declaração de Compensação (fis.l 11 a 159; Cópia de Composição do IRRF Compensado (fls. 160); Cópia da Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa (fls.161), Pesquisas aos sistemas informatizados da RFB (fls.162 a 180 e 182 a 199 e 202 a 237).

Fundamentação Código 11 CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, de fls. 08, noticia pendência de débitos em aberto de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95 art. 60).

Com o intuito de verificar a existência de pendências foi feita consulta aos sistemas informatizados da RFB SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPPOPC (CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO) INFORMAÇÕES DE APOIO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO, de fls. 185 a 199 e 202 a 237, onde soube-se que a interessada fez Opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, como também de débitos em cobrança, por meio do Processo nº 13875.000420/200492 (SIEF).

Assim sendo, com a existência de débitos em cobrança e parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 constata-se que a interessada possui **débitos em aberto e não quitados**, os quais contrariam a Súmula Vinculante nº 37, do CARF, nos termos da Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, que estabelece:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a existência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72".

A forma de aplicação em incentivos fiscais está disciplinada no art. 13 da Medida Provisória 20589/ 2001, a saber:

"Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica— DIPJ ou no curso do anocalendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

..."

Neste contexto, não há como conceder o benefício fiscal, relativo ao período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, em razão da existência de **débitos em aberto e não quitados** em sua conta corrente junto a RFB.

Conclusão Pelo exposto, em vista das considerações aqui esposadas, PROponho o INDEFERIMENTO do pleito.

...

1. De acordo. No uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso III, da Portaria DRFB/GUA nº 82, de 25.04.2011, e pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, e com

base no parecer supra do Serviço de Orientação e Análise Tributária SEORT, considerando que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais está em discordância com o disposto na MP nº 2.145, de 02/05/2001, MP nº 2.1565, de 24/08/2001, Nota Cosit/Cotir nº 374, de 09/11/2001 e IN SRF nº 267, de 23/12/2002, e Portaria nº 387 de 12/07/2010 Súmula Vinculante nº 37, bem com legislação específicas relativas aos tributos, **INDEFIRO** o pleito.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/11/2011, conforme AR de fls.

249, a contribuinte protocolizou, em 13/12/2011, por intermédio de sua advogada (instrumento Processo 13894.000770/200761 Acórdão n.º 0540.222 DRJ/CPS Fls. 322 5 de procuração às fls. 256), manifestação de inconformidade de fls. 251/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/314, na qual alega, em síntese, o que segue:

“I – DOS FATOS O Manifestante apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2005.sic Na declaração, entregue tempestivamente, o Manifestante apresentou a opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR no valor de R\$ 159.103,37.

Sucedee que o pedido foi indeferido em razão de suposta situação cadastral irregular apresentada pela Manifestante. Entendeu o julgador que o Manifestante não atendeu os requisitos da Lei 8.167/91 – *o que assevera não prosperar.*

No mérito, transcreve o art. 60 da Lei 9.069/95 e argumenta:

De acordo com o texto transcrito, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada para que o contribuinte faça jus ao benefício.

Fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de “irregularidade fiscal”.

Assim, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano base 2004, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência.

Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face da mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes o Manifestante, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar a tutela judicial para tanto (o que diga-se, acarreta custo, desgaste, etc.).

o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho e Contribuintes) tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o **contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão administrativa**. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo. *(Destques do original)*.

Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuinte e continua no caso em tela, o pleito do Manifestante foi indeferido sob a alegação de que o processo nº 10875.000420/200492 está em “cobrança” e que há débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Defende, então, que:

os débitos parcelados não são óbices à concessão do incentivo fiscal, vez que o parcelamento, conforme prevê o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das causas suspensivas do crédito tributário.

O débito discutido no processo administrativo nº 10875.000420/200492 também está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, por conta do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc 03);

Vale lembrar ainda que, em todos os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o Manifestante faz jus à certidão positiva de tributos com efeito de negativa, em consonância com o artigo 206 do CTN.

Reporta-se à juntada de:

Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida ativa da União, válida até 02/04/2012 (doc 04),

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 03/01/2011 (doc 05)

e Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 13/12/2011 (doc.06)

Finaliza requerendo a reforma da decisão para que seja deferido o PERC em questão. Portanto, o indeferimento do pedido de revisão teve como fundamentos o recolhimento incompleto do imposto relativo a 2002/2003 (no percentual de 86%), e o débito formalizado no processo 13875.000420/2004-92.”

Portanto, o indeferimento do pedido de revisão teve como fundamento a pendência de débitos em cobrança, notadamente aquele formalizado no processo 13875.000420/2004-92.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a d. DRJ afirmou que:

Quanto ao processo 13875.000420/200492 (extrato de fls. 221 emitido em 2011, abaixo reproduzido) não há provas nos autos de que, em 2004/2005, estivesse ele em situação de cobrança, ou seja, com débitos em aberto sem suspensão de exigibilidade.

Portanto, afastou esse óbice antes levantado pelo despacho decisório.

Mas, apontou débitos pendentes junto à PGFN, que impediriam o exercício do direito à aplicação em incentivos:

Já, dos extratos de fls. 162/180 (numeração manual) correspondentes à numeração digital de fls. 157/175, vê-se que, dentre as pendências ali apontadas, a par de débitos com exigibilidade suspensa da Requerente e de empresas por ela sucedidas, encontram-se, também, pendência junto à PGFN, na situação em cobrança, de empresas incorporadas antes da opção pelo incentivo em questão, pendências essas relativas a débitos anteriores a 2004.

...

Como se vê, pesquisas realizadas em 2007 apontam a existência de inscrições em dívida ativa, anteriormente a 2004, e que, em 2007, ainda se encontravam na situação de cobrança, o que permite depreender que, quando da opção pelo incentivo FINOR na declaração do ano-calendário de 2004 entregue em 2005, a interessada já tinha estes débitos em aberto. Acrescente-se que ainda que todos os débitos então em aberto em 2004/2005 viessem a ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, tal fato não afasta a verificação de pendências fiscais no momento da opção. Em recurso voluntário, são reiteradas as alegações quanto aos parâmetros temporais da verificação da regularidade fiscal para o deferimento de pedidos de revisão de ordem de incentivos fiscais, referindo a Súmula 37 do CARF e alguns julgados que confirmariam a procedência de seu pleito.

Em recurso voluntário, são reiteradas as alegações quanto aos parâmetros temporais da verificação da regularidade fiscal para o deferimento de pedidos de revisão de

ordem de incentivos fiscais, referindo a Súmula 37 do CARF e alguns julgados que confirmariam a procedência de seu pleito.

Anexa ao recurso as certidões conjuntas de regularidade fiscal (incluindo uma de julho de 2005) e o conta corrente com data próxima daquela em que foi interposto o apelo a esta Corte Administrativa.

Requer a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o PERC em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

Este processo ilustra com exatidão a potencialidade de insegurança jurídica existente nos feitos relativos ao PERC. A indefinição normativa quanto ao momento exato em que cabe ao contribuinte, demonstrar a regularidade fiscal, e ao fisco, verificar esse status, faz com que a mutabilidade dos cadastros do sujeito passivo torne demasiadamente volátil tal constatação.

Veja-se que variaram, no despacho decisório e na decisão da DRJ, os critérios adotados para a apuração da regularidade fiscal. A d. autoridade singular apegou-se ao processo administrativo nº. 10875.000420/2004-92 (este o número correto), autuação de IRPJ lavrada em fevereiro de 2004, na checagem que realizou em 2011.

Nesse aspecto a DRJ já divergiu, com razão, pois ressaltou que “não há provas nos autos de que, em 2004/2005, estivesse ele em situação de cobrança, ou seja, com débitos em aberto sem suspensão de exigibilidade.”

Por sua vez, o julgado recorrido arguiu novo óbice: a pendência de débitos inscritos e ajuizados anteriores a 2004, conforme “extratos de fls. 202/243 (numeração manual) emitidos em 2011”.

Diga-se, por relevante, que o extrato das inscrições na Dívida Ativa emitido em 2010 e 2011, traz apenas “retrato” daquele momento, de dívidas cobradas e debatidas há anos, com esparsos registros das alterações havidas. Certamente, não são suficientes para comprovar que, em junho de 2005, na data eleita pela d. Turma *a quo*, algum ou alguns daqueles débitos estiveram sem suspensão de exigibilidade. Presumiu-se na decisão recorrida, indevidamente, que a suspensão só teria surgido com a adesão ao programa da Lei nº. 11.941, de 2009.

A prevalecer tal quadro de instabilidade do critério administrativo para a verificação do direito do contribuinte, especificamente quanto ao marco temporal, caminhar-se-ia para a inviabilização do incentivo.

Exatamente por isso a jurisprudência do Conselho adotou critério bastante amplo quanto ao tempo e ao modo da comprovação da regularidade fiscal prescrita na Lei nº. 9.069/95, em seu artigo 60, culminando na edição da Súmula nº. 37 do CARF, *in verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo com a súmula, há diferentes interpretações de seu enunciado. A prova da quitação pode, então, vir aos autos a qualquer momento. Mas e a quitação, pode ser feita a qualquer momento?

A d. decisão recorrida sustenta que não, aduzindo que os parcelamentos formalizados em tempos posteriores ao da entrega da DIPJ, não socorreriam o pedido de revisão feito pelo contribuinte.

Porém, analisando os julgados que inspiraram a consolidação da Súmula nº. 37, apreende-se o contrário. No acórdão 198-00.080, o voto condutor assentou que:

Por outro lado, considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame do PERC, ou outra posterior), há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Nesse contexto, cabe fazer alguns registros sobre o caso em exame.

Em primeiro lugar, não há nos autos documentos que indiquem a situação fiscal da contribuinte na data da entrega de sua declaração DIPJ/2000, ou seja, em 29/06/2000 (fl. 27).

Porém, o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" (fl. 16), enviado à contribuinte como resultado do processamento de sua DIPJ, não faz menção sobre a existência de débitos impeditivos à concessão do incentivo. Como dito, esse extrato apenas indica redução de valor motivada pelo recolhimento incompleto do imposto - base de cálculo do incentivo.

Por sua vez, o relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" de fls. 79 a 101, emitido em 07/04/2006, e que serviu de base para o indeferimento do PERC, apresenta a seguinte situação:

- débitos em cobrança SIEF, relativamente a períodos de apuração transcorridos nos anos-calendário 2004 e 2005;

2 processos fiscais em cobrança final (sem a especificação dos débitos);

- inscrições ativas na PGFN (sem a especificação dos débitos).

Corno já mencionado, os fundamentos para a decisão da DRJ foram a existência de débitos em aberto na data do Despacho Decisório (07/04/2006), e o fato de as petições apresentadas pela contribuinte não configurarem nenhuma das hipóteses legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no âmbito administrativo (impugnação ou recurso voluntário).

Não obstante esse fato, a contribuinte fez acompanhar o presente recurso voluntário de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 01/11/2006 com validade até 30/04/2007 (fl. 180), noticiando a suspensão da exigibilidade dos débitos que possui.

Cabe observar que o Recurso voluntário foi apresentado em 14/03/2007.

Portanto, essa mencionada Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa estava valendo na data da apresentação do recurso voluntário, ao qual foi anexada.

Dos elementos apurados, destaco em primeiro lugar que não há nos autos comprovação de pendências fiscais no momento em que o contribuinte manifestou sua opção pelo incentivo fiscal (data da entrega da DIPJ). Aliás, o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" de fl. 16 indica exatamente o contrário, na medida em que noticia apenas uma redução parcial, provocada por motivo diverso.

Nesse sentido, fosse o caso da existência de débitos em aberto/ativos, o não reconhecimento do incentivo teria sido integral e não parcial.

Além disso, mesmo admitindo o deslocamento desta verificação para um momento posterior, inclusive com a consideração de débitos de períodos posteriores ao ano de opção pelo incentivo (ano-calendário 1999 - ex. 2000), a contribuinte demonstra, no recurso voluntário, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Deste modo, não há como negar o pedido de revisão...

No mesmo sentido, em outro julgado que figura dentre os acórdãos paradigmas da Súmula 37, restou consignado no Acórdão nº. 195-00.110:

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101- 96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (in verbis):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito.

Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo." (Nossos Grifos)

Embora se pudesse cogitar da possibilidade de integração hermenêutica do teor do artigo 60 da Lei nº. 9.069/95, para estabelecer um preciso e determinado momento em que deveria se verificar a regularidade fiscal, a jurisprudência abrandou o rigor perante o contribuinte, em função da percepção da insegurança jurídica a ele oposta pelo fisco.

No caso ora analisado, a recorrente trouxe prova de regularidade fiscal contemporânea à interposição do recurso voluntário, enquadrando-se na situação contemplada pela Súmula.

Com o recurso, trouxe também certidão negativa emitida em julho de 2005, portanto, contemporânea à entrega da DIPJ.

Ademais, nem no despacho decisório, nem na decisão recorrida, há apontamento válido de débitos em aberto, contemporâneos ao ano-calendário 2004, e/ou à DIPJ apresentada em 2005.

O despacho decisório suscitou o débito formalizado no processo administrativo nº. 10875.000420/2004-92, o qual, como já referi (e a DRJ assim também encaminhou), não poderia ser óbice ao pleito inserido na DIPJ 2003/2002, por ter sido objeto de impugnação administrativa, seguido de inclusão em parcelamento federal.

Os extratos da PGFN, de 2010 e 2011, alçados pela DRJ como a nova comprovação de pendências impeditivas do deferimento do PERC, como já versei em trecho anterior, não comprovam que algum ou alguns daqueles débitos estivessem sem exigibilidade suspensa em junho de 2005, ou ao longo de 2004, como exigido sob o critério da d. Turma recorrida.

Portanto, tendo a empresa juntado aos autos, tanto com a manifestação de inconformidade, como no recurso, prova de regularidade fiscal, e considerando não haver prova do contrário referente “ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo”, cabe afastar os óbices levantados pelas autoridades *a quo*.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONÇA MARQUES, Assinado digitalmente em 03/06

/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONÇA MARQUE

S

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13894.000770/2007-61
Acórdão n.º **1801-001.959**

S1-TE01
Fl. 395

CÓPIA